



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2010.

COMUNICAÇÃO Nº 109/10 - TJD/RJ

DECISÕES DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL

CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Eymard Duarte Tibães, presente o auditor Dr. Leandro Apolinário, os Auditores substitutos Drs. José Alberto A. Diniz, Hebert Cohen e Tatiana Loureiro e o I. Procurador Dr. Saulo Alexandre Morais, ausências justificadas do Dr. Antonio B. Pires e Albuquerque, Dr. Sebastião Rodrigues e Dra. Renata Mansur, reuniu-se às 17h40min do dia 03 de março de 2010, no auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações:

1) APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

2) Processo: nº 124/10

1º) Denunciado: Resende FC (Associação)

Tipificação: Art. 191, III, do CBJD

Jogo: Botafogo FR X Resende FC

Categoria: Juniores - série A

Data jogo: 06/02/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Luana Santoro

Auditor relator: Dr. Leandro Apolinário

RESULTADO:

I - Argüida a inépcia da denúncia, rejeitada por unanimidade, sob o fundamento de que o art. 79, I, do CBJD, determina que a denúncia deva conter a “*descrição detalhada dos fatos*” e, no caso em tela a denúncia apontou os arts. 46a, 46b e 46c do Regulamento Geral da Competição que, em confronto com a Súmula, em cada caso examinado pela Comissão, estava faltando um ou mais de um elemento, obrigatório

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(p. ex., data de nascimento, número de inscrição do atleta na FERJ, etc.) sendo, portanto, plenamente identificável qual infração omissiva por parte do clube. Mais ainda, a argüição de que a afixação a destempo, ou com pequeno atraso, da respectiva relação, não traria prejuízo, foi rejeitada sob o argumento de que não estava em julgamento o atraso ou não do cumprimento da obrigação mas, sim, o seu devido cumprimento em tempo e hora como regularmente definido pelo próprios Clubes, quando da votação das regras do Regulamento Geral da Competição.

II - Quanto à incidência do Clube no inciso III, do art. 191, do CBJD, diante do flagrante descumprimento do Regulamento Geral da Competição a capitulação da denúncia está correta e, portanto, por unanimidade foi julgada procedente.

III - Por sua vez, no que diz respeito à gradação da pena e sua respectiva dosimetria, sobretudo quanto às circunstâncias legais agravantes e atenuantes, levaram-se em consideração três aspectos para a aferição do “quantum” a ser estipulado. Primeiro, que as exigências constantes do Regulamento Geral da Competição, conquanto aprovado por todos os Clubes e, portanto, de conhecimento prévio de todos eles, inovou-se, no particular, passando despercebido, em tese, por todos tais exigências. Segundo, que a Justiça Desportiva tem o papel pedagógico e não repressor, sobretudo quando se trata de novidades introduzidas pelos próprios dirigentes em Regulamento Geral de Competição. Terceiro, aplicou-se a regra do art. 182-A, do CBJD (“*Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva.*”) na definição do “quantum” para cada entidade desportiva.

IV - Votação unânime, quanto à imputação no art. 191, III, do CBJD, multado em R\$ 100,00 (cem reais).

V - Votação unânime, incidirá o art. 176-A, do CBJD para o pagamento da multa fixando-se o prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

3) Processo: nº 126/10

1º) Denunciado: Max Miller Moreira (Atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

Jogo: Americano FC X Duque de Caxias FC

Categoria: Juniores – Série A

Data jogo: 06/02/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Diniz



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Auditor relator: Dra. Tatiana Loureiro

Colheita de provas: Não foi apresentada qualquer prova, somente sustentação oral.

RESULTADO: Por unanimidade de votos, suspenso em 01 (uma) partida o denunciado, quanto à imputação do art.258, § 2º, do CBJD.

4) Processo: nº 129/10

1º) Denunciado: Madureira EC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º) Denunciado: CR Vasco da Gama (Associação)

Tipificação: Art. 211 do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama X Madureira EC

Categoria: Juniores – série A

Data jogo: 07/02/2010

Representante legal do denunciado: Dra.Luana Santoro (Madureira EC) e Dr. Osvaldo Sestário (Vasco)

Auditor relator: Dr.José Alberto A. Diniz

DA COLHEITA DE PROVAS:

Apresentada testemunha do Vasco, Sr. Ubirajara da Rocha Viana, portador da C. I. nº. 056867476 – IFP, responsável pela categoria de base do Vasco, Indagado disse: Que o portão de acesso ao campo fica fechado para a garantia e segurança das próprias equipes. Que a equipe visitante tem o direito de escolher se vai fazer o aquecimento no campo ou no ginásio coberto, cortesia que o Vasco concede aos Clubes visitantes, sendo que a equipe do Madureira disse que os atletas não vieram com tênis para fazer o aquecimento no ginásio e, então, prefeririam o campo. Que lhes informou que quando eles quisessem poderiam se dirigir-se ao campo para o respectivo aquecimento. Que não foi procurado posteriormente, ou mesmo pelo funcionário do Vasco responsável pela guarda do portão para terem acesso ao campo. Que num determinado momento, estranhamente, foi chamado porque disseram que o portão estava fechado por mais de 10 (dez) minutos.

RESULTADO:

I - Sustentação oral da I. Representante do Madureira, sem apresentar qualquer prova.

II - Por unanimidade de votos, aplicada multa ao 1º denunciado (Madureira) no valor de R\$100,00 (cem reais) por minuto de atraso, totalizando R\$800,00 (oitocentos reais) referentes a 8 (oito) minutos, eis que a denúncia apresentava dez minutos mas a Súmula continha 08 (oito) minutos incidindo, pois, à imputação do art. 206, do CBJD.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

III - Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado (Vasco) quanto á imputação do art. 211 do CBJD (*“Deixar de manter o local que tenha indicado para a realização do evento com infra-estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.”*), diante da prova produzida.

IV - Votação unânime, incidirá o art. 176-A, do CBJD para o pagamento da multa com a fixação de prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

5) Processo: nº 137/10

1º) Denunciado: Botafogo FR (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

2º) Denunciado: Nilton Ferreira Junior (Atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 254-A II do CBJD

3º) Denunciado: Christian Chagas Tarouco - Tite - (Atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama X Botafogo FR

Categoria: Profissional - série A

Data jogo: 21/02/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Osvaldo Sestário (Vasco) e Dr. André Alves (Botafogo)

Auditor relator: Dr. Leandro Apolinário

QUESTÃO PRELIMINAR E DE ORDEM: Apresentado por escrito pelo I. Advogado do Vasco o requerimento de adiamento da sessão de julgamento sob o argumento de que: *“o Vasco da Gama pretende confrontar pelo testemunho de seus atletas e do treinador os fatos narrados na denúncia”* e que *“o time do Vasco tem jogo hoje contra o Bangu no Engenhão e não poderiam comparecer”,* bem como que *“na semana que vem não haveria problema nenhum para a presença dos atletas e do treinador.”*

RESULTADO DO PEDIDO DE ADIAMENTO:

I - O I. Auditor Dr. José Alberto A. Diniz, pediu a palavra pela ordem e se declarou suspeito para julgar somente a preliminar, sobretudo por ter sido requerido pelo Vasco, tendo em vista que o I. advogado do Vasco, Dr. Sestário, comentou com ele antes da sessão de julgamento tais fatos e este (Auditor) lhe havia antecipado sua posição. A justificativa de tal impedimento se deu porque o I. Auditor Dr. José Alberto A. Diniz não sabia se iria integrar a comissão uma vez que lá estava presente por ter sido convocado na condição de suplente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

contudo, acabou ocorrendo sua participação em toda a pauta de julgamento para a composição do respectivo *quorum* da comissão.

II - Por unanimidade foi rejeitado o requerimento de adiamento pelo fundamento, em síntese, de que: *“a parte (denunciado), em depoimento pessoal, não faz prova, somente, em tese, prova contra si mesmo, não havendo revelia no processo desportivo, para este tipo específico de denúncia, razão pela qual desnecessária a presença não trazendo, portanto, qualquer prejuízo ao mesmo”*. Registrados os protestos do I. advogado do Vasco.
COLHEITA DE PROVAS:

III - Conquanto a D. Procuradoria apresentou a prova de vídeo, o Vasco preferiu usar a sua fita, eis que continha apenas o lance e a da Procuradoria todo o jogo e, caso necessário, se porventura tivesse sido “editada”, o que não ocorreu, a Procuradoria requereria a apresentação da sua. Sustentação oral do Vasco que disse, em síntese, o seguinte: *“agressão física somente pode ser considerada quando o atleta pretende, deliberadamente, agredir seu adversário, sem visar à bola e que no caso o Nilton tem quase o dobro do tamanho do caio e se este quisesse agredi-lo não teria sido como ocorreu no lance pedindo, portanto, a desclassificação do art. 254-A para o 254 caput (“jogada violenta”), uma vez que somente ocorreu uma jogada violenta, eis que ocorreu em uma disputa de bola.”* Pediu a pena mínima do art. 254 (“jogada violenta”) ou, no máximo, duas partidas.

Apresentou, também, matérias jornalísticas em que o Denunciado (Nilton) havia pedido desculpas ao agredido (Caio, atleta do Botafogo), tendo este aceitado e perdoado o atleta do Vasco.

Quanto ao atleta Tite, sustentou o I. causídico, em síntese, o seguinte: *“Que não houve nenhum potencial lesivo no lance, uma vez que o puxão de camisa na pequena área, que muitas vezes sequer é visto ou marcado pelos árbitros, não pode ser considerado como punível além daquela já sofrida pelo atleta e em prejuízo ao Clube com a expulsão no jogo e com o cumprimento da respectiva suspensão automática pedindo, portanto, a absolvição.”*

RESULTADO DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

IV - Por maioria, absolvido o 3º Denunciado (Tite) por infração ao art. 250 do CBJD, vencido o presidente, que sustentava que o puxão de camisa seguido do segundo cartão amarelo com a respectiva expulsão tinha tipicidade no CBJD, aplicando uma partida que já havia sido cumprida com a suspensão automática. O Relator e os demais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Audidores entenderam que tal conduta por se tratar de um “ato inconveniente” apenas, não mais era previsto no CBJD para ser punível.

V - Quanto ao 2º Denunciado (Nilton), pediu a palavra a D. Procuradoria que requereu a manutenção da denúncia como sendo de agressão, pedindo a pena máxima no artigo capitulado.

VI - Por unanimidade, desclassificado na pena do art. 254-A, II, do CBJD (“agressão”) para o *caput* do art. 254 do mesmo diploma (“jogada violenta”).

VII - Por se tratar, diante das evidências da prova de vídeo, se tratar de uma jogada violentíssima, causadora de indignação por todos os amantes do futebol, notadamente nas condições em que ocorreram, no meio de campo, e poderia ter causado danos irreparáveis ao atleta, um jovem talento, como nos dizeres da Auditora Dra. Tatiana Loureiro, bem como porque o atleta do Botafogo poderia ter sofrido danos irreparáveis, uma vez que o joelho do atleta foi atingido de forma brutal como está evidenciado na foto trazida juntamente com a denúncia, como manifestou o Presidente, Dr. Eymard Tibães, todos, por unanimidade, votam pela apenação do Denunciado

VIII - Na dosimetria da pena, o Relator, Dr. Leandro Apolinário e a Auditora Dra. Tatiana Loureiro votaram pena de 06 (seis) jogos e os Auditores Drs. Herbert Cohen e Dr. José Alberto A. Diniz, votado por 03 (três) jogos, ficando o desempate para o Presidente, Dr. Eymard Tibães que acompanhou o Relator.

IX - Proclamado o resultado do julgamento, por maioria, suspenso o 2º Denunciado (Nilton) em 06 (seis) partidas por infração ao art. 254, *caput*, desclassificado do art. 254-A, do CBJD.

X - Quanto ao 1º Denunciado (Botafogo) - Argüida a inépcia da denúncia, rejeitada por unanimidade, sob o fundamento de que o art. 79, I, do CBJD, determina que a denúncia deva conter a “*descrição detalhada dos fatos*” e, no caso em tela a denúncia apontou os arts. 46a, 46b e 46c do Regulamento Geral da Competição que, em confronto com a Súmula, em cada caso examinado pela Comissão, estava faltando um ou mais de um elemento, obrigatório (p. ex., data de nascimento, número de inscrição do atleta na FERJ, etc.) sendo, portanto, plenamente identificável qual infração omissiva por parte do clube. Mais ainda, a argüição de que a afixação a destempo, ou com pequeno atraso, da respectiva relação, não traria prejuízo, foi rejeitada sob o argumento de que não estava em julgamento o atraso ou não do cumprimento da obrigação mas, sim, o seu devido cumprimento em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

tempo e hora como regularmente definido pelo próprios Clubes, quando da votação das regras do Regulamento Geral da Competição.

XI - Quanto à incidência do Clube no inciso III, do art. 191, do CBJD, diante do flagrante descumprimento do Regulamento Geral da Competição a capitulação da denúncia está correta e, portanto, por unanimidade foi julgada procedente.

XII - Por sua vez, no que diz respeito à gradação da pena e sua respectiva dosimetria, sobretudo quanto às circunstâncias legais agravantes e atenuantes, levaram-se em consideração três aspectos para a aferição do “quantum” a ser estipulado. Primeiro, que as exigências constantes do Regulamento Geral da Competição, conquanto aprovado por todos os Clubes e, portanto, de conhecimento prévio de todos eles, inovou-se, no particular, passando despercebido, em tese, por todos tais exigências. Segundo, que a Justiça Desportiva tem o papel pedagógico e não repressor, sobretudo quando se trata de novidades introduzidas pelos próprios dirigentes em Regulamento Geral de Competição. Terceiro, aplicou-se a regra do art. 182-A, do CBJD (“*Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva.*”) na definição do “quantum” para cada entidade desportiva.

XIII - Votação unânime, quanto à imputação no art. 191, III, do CBJD, multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

XIV - Votação unânime, incidirá o art. 176-A, do CBJD para o pagamento da multa fixando-se o prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

6) Processo: nº 138/10

1º) Denunciado: Vagner Carmo Mancine (Técnico do CR Vasco da Gama)Tipificação: Art. 258 B e 258C do CBJD

2º) Denunciado: Alexi Stival (CUCA)(Técnico do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 258 B e 258C do CBJD

3º) Denunciado: CR Vasco da Gama (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama X Fluminense FC

Categoria: Profissional – série A

Data jogo: 13/02/2010

Representante legal do denunciado: Dr.Mário Bittencourt (Fluminense) e Dr. Osmar Sestário(Vasco)

Auditor relator: Dr.Herbert Cohen



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUESTÃO PRELIMINAR E DE ORDEM: Apresentado por escrito pelo I. Advogado do Vasco o requerimento de adiamento da sessão de julgamento sob o argumento de que: *“o Vasco da Gama pretende confrontar pelo testemunho de seus atletas e do treinador os fatos narrados na denúncia”* e que *“o time do Vasco tem jogo hoje contra o Bangu no Engenhão e não poderiam comparecer”,* bem como que *“na semana que vem não haveria problema nenhum para a presença dos atletas e do treinador.”*

RESULTADO DO PEDIDO DE ADIAMENTO:

I - O I. Auditor Dr. José Alberto A. Diniz, pediu a palavra pela ordem e se declarou suspeito para julgar somente a preliminar, sobretudo por ter sido requerido pelo Vasco, tendo em vista que o I. advogado do Vasco, Dr. Sestário, comentou com ele antes da sessão de julgamento tais fatos e este (Auditor) lhe havia antecipado sua posição. A justificativa de tal impedimento se deu porque o I. Auditor Dr. José Alberto A. Diniz não sabia se iria integrar a comissão uma vez que lá estava presente por ter sido convocado na condição de suplente, contudo, acabou ocorrendo sua participação em toda a pauta de julgamento para a composição do respectivo *quorum* da comissão.

II - Por unanimidade foi rejeitado o requerimento de adiamento pelo fundamento, em síntese, de que: *“a parte (denunciado), em depoimento pessoal, não faz prova, somente, em tese, prova contra si mesmo, não havendo revelia no processo desportivo, para este tipo específico de denúncia, razão pela qual desnecessária a presença não trazendo, portanto, qualquer prejuízo ao mesmo”*. Tal julgamento se deu nos mesmos termos do processo nº 137/10 - Após tal decisão o I. advogado Dr. Sestário requereu a desistência do referido adiamento.

COLHEITA DE PROVAS:

III - Conquanto a D. Procuradoria apresentou a prova de vídeo, tanto o Vasco quanto ao Fluminense preferiram usar as suas fitas, eis que continham apenas o lance e a da Procuradoria todo o jogo e, caso necessário, se porventura tivesse sido “editada”, o que não ocorreu, a Procuradoria requereria a apresentação da sua.

IV - Depoimento de testemunha da D. Procuradoria: Diante da impugnação do representante do Fluminense, o árbitro, Gutemberg, foi ouvido como informante. Indagado respondeu: Que Não houve consentimento para a entrada dos técnicos em campo. Que ele entende que os técnicos ingressaram em campo no intervalo regulamentar entre a série de 5 penaltis e as alternadas para além de fornecer os nomes e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

seqüência dos batedores e que poderiam dar também instruções, daí a razão de não ter relatado tais fatos na sumula. Que em relação a denúncia relativa ao art. 191, III, do CBJD em que foi denunciado o Vasco, o clube lhe entregou e afixou duas listas. Que uma contendo o jogador Carlos Alberto e a outra sem o referido jogador. Diante de tal fato, determinou que o 4º arbitro fosse verificar no vestiário do clube qual lista estava valendo e que o mesmo lhe disse que o referido jogador estava passando por avaliação médica antes da partida para saber se teria ou não condições de jogo. Entretanto não relatou estes fatos na sumula. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Sustentação oral de ambos os Clubes, Vasco e Fluminense.

RESULTADO DO JULGAMENTO:

V - A Procuradoria pediu absolvição do 3º denunciado (Vasco) quanto a imputação no art. 191, III, do CBJD, face as informações prestadas pelo árbitro. A procuradoria requereu, também, a aplicação do art.183 do CBJD, quanto ao julgamento dos 1º (Mancine) e 2º (Cuca) denunciados. Diante da irrefutável prova de vídeo, o 1º denunciado, conquanto enquadrado em ambos os dispositivos da denúncia, e por aplicação do art. 183 do CBJD foi apenado em 01 partida sendo que o 2º denunciado, também em ambos os dispositivos da denuncia, foi apenado em duas partidas face à sua reincidência.

VI - A requerimento da D. Procuradoria e com a concordância da comissão, os autos deverão ser baixados para que esta pudesse apurar eventual transgressão pelo arbitro a eventuais dispositivos do CBJD.

V - Diante de eventual recurso ou pedido de efeito suspensivo dos denunciados, foi determinado que a I. Secretaria extraia cópia dos autos para baixar à Procuradoria.

7) Processo: nº 139/10

1º) Denunciado: Botafogo FR(Associação)

Tipificação: Art. 191III do CBJD

Jogo: CR Flamengo X Botafogo FR

Categoria: Profissional – série A

Data jogo: 17/02/2010

Representante legal do denunciado: Dr.André Alves

Auditor relator: Dr. Herbert

RESULTADO:

I - Argüida a inépcia da denúncia, rejeitada por unanimidade, sob o fundamento de que o art. 79, I, do CBJD, determina que a denúncia deva conter a “*descrição detalhada dos fatos*” e, no caso em tela a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

denúncia apontou os arts. 46a, 46b e 46c do Regulamento Geral da Competição que, em confronto com a Súmula, em cada caso examinado pela Comissão, estava faltando um ou mais de um elemento, obrigatório (p. ex., data de nascimento, número de inscrição do atleta na FERJ, etc.) sendo, portanto, plenamente identificável qual infração omissiva por parte do clube. Mais ainda, a argüição de que a afixação a destempo, ou com pequeno atraso, da respectiva relação não traria prejuízo, foi rejeitada sob o argumento de que não estava em julgamento o atraso ou não do cumprimento da obrigação mas, sim, o seu devido cumprimento em tempo e hora como regularmente definido pelo próprios Clubes, quando da votação das regras do Regulamento Geral da Competição.

II - Quanto à incidência do Clube no inciso III, do art. 191, do CBJD, diante do flagrante descumprimento do Regulamento Geral da Competição a capitulação da denúncia está correta e, portanto, por unanimidade foi julgada procedente.

III - Por sua vez, no que diz respeito à gradação da pena e sua respectiva dosimetria, sobretudo quanto às circunstâncias legais agravantes e atenuantes, levaram-se em consideração três aspectos para a aferição do “quantum” a ser estipulado. Primeiro, que as exigências constantes do Regulamento Geral da Competição, conquanto aprovado por todos os Clubes e, portanto, de conhecimento prévio de todos eles, inovou-se, no particular, passando despercebido por todos tais exigências. Segundo, que a Justiça Desportiva tem o papel pedagógico e não repressor, sobretudo quando se trata de novidades introduzidas pelos próprios dirigentes em Regulamento Geral de Competição. Terceiro, aplicou-se a regra do art. 182-A, do CBJD (“*Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva.*”) na definição do “quantun” para cada entidade desportiva.

IV - Votação unânime, quanto à imputação no art. 191, III, do CBJD, multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

V - Votação unânime, incidirá o art. 176-A, do CBJD para o pagamento das multas fixando-se o prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

8)Processo: nº 140/10

1º)Denunciado: Ruy Bueno Neto (Atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Jogo: Olaria AC X Boavista SC

Categoria: Profissional – série A

Data jogo: 20/02/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Luana Santoro

Auditor relator: Dra. Tatiana Loureiro

Colheita de provas: Não houve provas, apenas sustentação ora.

RESULTADO: No mérito, por maioria, aplicada pena de suspensão de 01 (uma) partida ao 1º denunciado com conversão de advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Votos vencidos dos auditores Dra. Tatiana Loureiro e Dr. José Diniz que aplicavam a pena de suspensão de 01(uma) partida.

9) Processo: nº141/10

1º) Denunciado: Thiago Eleutério Xavier da Silva (Atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Olaria AC X America FC

Categoria: Profissional – série A

Data jogo: 13/02/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo Rubens

Auditor relator: Dr. José A. Diniz

Colheita de provas: Sem apresentação de provas apenas sustentação.

RESULTADO: Por unanimidade de votos absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254 CBJD.

10) OS ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS FAZEM JUS AO BENEFÍCIO DO ART. 182 CBJD.

11) O procurador se manifestou em todos os processos.

12) As penas pecuniárias impostas pelas sentenças supra mencionadas deverão ter seus valores quitados e comprovados junto a Secretaria deste TJD/RJ, em até 10 (dez) dias da publicação deste ato.

13) Sem mais, foi encerrada a sessão às 21:00 horas.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2010.

**Dr. Eymard D. Tibães
Presidente da Comissão**

**Lobyanka Almeida de Souza
Secretária Adjunta do TJD/RJ**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ
Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577